

com a sua aquiescência, cuida a Congregação, ser chamados pelo Governo a regencia transitoria de cadeiras vagas, segundo as conveniências do ensino. (Art. 112, letra "c" E. U.).

Art. 363. — Os professores aposentados e jubilados conservarão seus títulos e terão direito ás dignidades honoríficas do cargo.

Art. 364. — As comissões estranhas ás funções docentes da Faculdade, solicitadas pelo Governo, serão indicadas pelo Director, ouvido o Conselho Technico-Administrativo.

Art. 365. — O pessoal docente e administrativo da Faculdade terá os vencimentos discriminados na tabella annexa.

Art. 366. — A Faculdade de Medicina terá, na sua organização didáctica, duas denominações: Departamento e Clínica, respectivamente para as cadeiras de laboratorio e as de clinica.

Paragrapho unico — A todos os serviços technicos e administrativos se applicará a denominação de Secção.

Art. 367. — Nos termos do artigo anterior e seu paragrapho, todos os documentos e emblemas da Faculdade serão encimados pela designação "Universidade de São Paulo" — "Faculdade de Medicina" — e terão logo abaixo, a indicação do departamento, clinica ou qualquer das suas secções technicas ou administrativas, podendo, ainda, conter como outro sub-titulo, outras designações honoríficas concedidas pela Congregação ou Conselho Universitario e ratificadas pelo Governo.

Art. 368. — Não será permitido o uso do nome da Faculdade, dos seus emblemas, photographias e desenhos, bem como indicações dos seus departamentos e clinicas, para qualquer fim commercial ou em publicações de qualquer natureza que não sejam as officias da Faculdade, salvo nos trabalhos scientificos realizados pelos professores e auxiliares do ensino approvados, neste ultimo caso, pelo respectivo docente, com o visto do Director.

Art. 369. — Pessoas estranhas não poderão trabalhar na Faculdade e suas dependencias sem conhecimento ou autorização do Director.

Art. 370. — Na Faculdade, ou em qualquer das suas dependencias, é expressamente vedada a realização, a pedido de particulares, salvo casos de interesse scientifico, de experiencias, exames, analyses e outras verificações sem autorização escrita do Director.

Art. 371. — É vedado a qualquer membro do corpo docente fornecer officilmente attestados do qualquer natureza para fins commerciaes e de publicidade.

Art. 372. — Os membros do corpo docente só poderão usar seu titulo reproduzindo-o por extenso e de accordo com o respectivo titulo de nomeação.

Art. 373. — Em caso algum se fornecerá segundo diploma de habilitação profissional; quando se verificar a perda do original, será dado um certificado a requerimento do interessado.

Art. 374. — Os diplomados pela Faculdade de Medicina de São Paulo, que nella tenham feito todo o curso, serão preferidos nas nomeações para cargos publicos, que dependam de habilitações profissionais.

Paragrapho unico — Para os cargos publicos com função medica especializada, serão preferidos os que tiverem os titulos obtidos em curso de especialização desta Faculdade.

Art. 375. — O fornecimento para fora da Faculdade de material scientifico e didactico existente em duplicata ou preparado especialmente nos departamentos, clinicos e secções technicas e administrativas, como sejam, preparações, desenhos, eschemas, photographias, amplificações, dispositivos e diversos, só será concedido mediante pedido por escrito ao Director e pagamento á secção de contabilidade das quotas de infornização do material constante da tabella organizada no Regimento Interno.

Art. 376. — A Faculdade terá um sello emblematico, segundo o modelo annexo, que será applicado sobre os diplomas que expedir aos que concluírem regularmente o curso normal de sciencias medicas e certificados de outros cursos nos termos deste Regulamento.

Art. 377. — Os papéis officiaes da Faculdade, além do emblema deste estabelecimento de ensino a designação de "Directoria" ou "Secretaria".

Art. 378. — O uso das bécas ou de qualquer representação symbolica da Faculdade, será disposto no Regimento Interno.

Art. 379. — As disposições necessarias ao regular funcionamento, boa organização do ensino e aos demais fins da Faculdade, serão determinados no Regimento Interno elaborado pelo Conselho Technico-Administrativo e approvado pela Congregação.

Art. 380. — Os professores que ainda não foram effectivados nos seus respectivos cargos, não poderão exercer funções que, em virtude deste Regulamento, são privativas dos professores cathedraes e vitalicios (Art. 24 E. U.).

Art. 381. — Será promovida pelo Director perante o Governo, a gratificação diaria pro-labore, aos membros de comissões examinadoras de concursos que vierem de fora da Capital.

Art. 382. — Em todos os departamentos e secções subordinadas á administração desta Faculdade, o horario de trabalho será das 8 ás 11.30 e das 13.30 ás 17 horas.

Art. 383. — Será promovida a gratificação pro-labore aos membros da Comissão examinadora para admissão ao curso normal (Art. 221, § 4.º, deste Regulamento).

Art. 384. — O Director, nos casos de urgencia extrema, poderá tomar as medidas necessarias, que se impozerem, ad-referendum do Conselho Technico-Administrativo ou da Congregação.

Art. 385. — Para a disciplina pertencente a uma só cadeira e leccionada em mais de um anno do curso, quando do ensino de um dos annos for encarregado pelo professor em annuência do Conselho Technico-Administrativo o 1.º assistente, será attribuída a este uma gratificação pro-labore com parecer do mesmo Conselho e approvação do Governo.

Art. 386. — Os casos omissoes serão resolvidos de accordo com o espirito deste Regulamento e dos E. U. pelo Conselho Technico-Administrativo, ou por instruções do Conselho Universitario, ou do Governo.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 387. — Ao professor da Pathologia Médica de accordo com as disposições dos Artigos 5.º e 42.º da lei n. 2.355 de 31 de dezembro de 1928 e as do artigo 366 do regulamento de 16 de janeiro de 1932, fica assegurado o direito de transferencia á primeira vaga que se verificar entre as cadeiras de Clinica Médica (13.a — 14.a — 15.a e 22.a cadeiras).

Art. 388. — Ao actual professor de Therapeutica Clinica, fica assegurado o direito de transferencia á segunda vaga que se verificar entre as cadeiras de Clinica Médica (13.a — 14.a — 15.a e 22.a cadeiras) de accordo com o artigo 5.º e 24 da lei n. 2.355 de 31 de dezembro de 1928, e o artigo 367 do regulamento de 16 de janeiro de 1932.

Art. 389. — O primeiro Conselho Technico-Administrativo será constituído pela actual Comissão do Ensino e terá o seu mandato até a posse dos novos membros que deverão ser eleitos na 1.a reunião ordinaria da Congregação realizada após approvação deste Regulamento.

Art. 390. — A primeira renovação do Conselho Technico-Administrativo eleito de accordo com o Artigo acima será feita pela substituição de dois membros que tiverem tido menor votação, respectivamente de uma e outra representação, obedecendo-se ainda ao mesmo criterio da renovação seguinte dos dois outros membros da constituição inicial.

Paragrapho unico — Na renovação de que trata este artigo será observado o disposto no § 1.º do Artigo 28 deste Regulamento.

Art. 391. — A disposição contida na letra b do artigo 32, será posta em execução momentaneamente completado o quadro dos docentes livres, de accordo com o Artigo 214 deste Regulamento, para todas as cadeiras do curso normal.

Art. 392. — Os primeiros assistentes cujos titulos de nomeação tenham sido expedidos antes do decreto n. 6.533 de 4 de julho de 1934, ficam dispensados, para exercicio de suas funções, das obrigações constantes d art. 84 deste Regulamento, ressalvado o disposto na letra b do art. 101, E. U.

Art. 393. — O Governo nomeará uma comissão especial destinada a proceder ao arrolamento dos bens do patrimonio da Faculdade, e só depois de terminado, será entregue á comissão do patrimonio.

Art. 394. — Os alumnos da 6.a série medica em 1934 ficam dispensados da exigencia do prazo de um anno decorrido da conclusão do curso normal para a defesa de these de sua auctoria affirm de obter o titulo de doutor em medicina.

Art. 395. — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

ANNEXO I

Formula para Colação de Grau de Doutor em Medicina

Ego N. N. promitto me in exercenda medendi arte fidelem semper exhibiturum honestitatis, caritatis, scientiaequae praecipis.

Lares ingressus, oculi mei tanquam coeci erunt, mutunquo os ad commissã secreta rite servanda, quod promunere honoris praecipuo habebõ; unquam etiam disciplina medica ad mores corrumpendos, fovendãve criminã utar.

Os outros alumnos dirão somente: Idem spondeo.

Palavras que o Director proferirá: Hippocratica opera legito ac meditator tuoque nomini benedictis homines, et si exempla quoque in vitae ratione referas.

Accipe annulum hunc, symbolum gradus quem tibi conferimus. Esto, igitur medicam artem tum exercere tum docere liceat.

ANNEXO II

O sello da Faculdade será de fórmula circular, tendo no semi-circulo superior, a inscrição "Faculdade de Medicina de São Paulo" e, no semi-circulo inferior, um feição de folhas de touro. No centro, a figura da Medicina; á direita uma teca e sobre esta o livro de Hippocrates "Aphorismos"; á esquerda, sobre uma ampulheta, um gallo symbolizando a vigilancia e, ao fundo, o oceano e o sol radiante.

ANNEXO III

Modelo do diploma de doutor

Republica dos Estados Unidos do Brasil Estado de São Paulo Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Eu, o Professor Doutor ..... Director da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, usando das attribuições que me concedem as leis do Estado e tendo em vista que sr. F. .... nascido em ..... aos ..... de ..... foi habilitado em todas as materias dos cursos da Faculdade e aprovado ..... em defesa de sua these, confiro-lhe o titulo de Doutor em Medicina.

- São Paulo ..... de ..... de ..... O Rector ..... O Director ..... O Secretario ..... O Doutoradõ ..... Sello da Faculdade.

ANNEXO IV

Tabella das taxas

Table with 2 columns: Tax description and Amount. Includes entries like 'Taxa de matricula no curso medico', 'Taxa de laboratorio', 'Taxa de inscricao para exame de 2.a época', etc.

ANNEXO V

Formulas de Compromisso para posse

a) — Do Director e Vice-Director: Prometto ser fiel a causa da Republica, observar e fazer observar suas leis e regulamentos e ser exacto no cumprimento dos deveres a meu cargo.

b) — Dos professores cathedraes: Prometto ser fiel a causa da Republica, observar e fazer observar suas leis, o regulamento desta Faculdade e cumprir os deveres do meu cargo, promovendo o santamento dos alumnos que forem confiadas aos meus cuidados.

c) — Dos auxiliares de ensino e funcionarios administrativos: Prometto ser fiel a causa da Republica e ser exacto no cumprimento dos deveres a meu cargo, observando o Regulamento desta Faculdade.

ANNEXO VI

TABELLA DE VENCIMENTO.

Pessoal docente e auxiliar de ensino

Table with 2 columns: Position and Salary. Includes entries like 'Professor cathedraico', 'Professor cathedraico com tempo integral', '1.º Assistente de laboratorio', etc.

Pessoal administrativo

Table with 2 columns: Position and Salary. Includes entries like 'Director', 'Director sendo de tempo integral', 'Secretario sob o regime de tempo integral', etc.

DECRETO N. 7.068, DE 6 DE ABRIL DE 1935

Approva o Regulamento da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.338, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Fica approvado o Regulamento da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", de Piracicaba, da Universidade de São Paulo, que com este baixa, assignado pelo Secretario da Educação e da Saude Publica.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcio P. Mauhos.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, São Paulo, aos 13 de abril de 1935.

A. Melrelles Reis Filho, Director Geral.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"

CAPITULO I

Da Escola, seus fins e seus cursos

Art. 1.º — A Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", tem por fim o estudo e o ensino das sciencias agricomicas, mormente em suas applicações á produção economica das plantas e dos animaes mais uteis ao Estado de São Paulo e ás industrias intimamente ligadas á agricultura.

Art. 2.º — A Escola manterá normalmente um curso superior de agricultura em quatro annos, no qual habilitará technicos para superintenderem estações experimentaes, para a exploração racional das propriedades agricomicas e demais attribuições referentes á profissão de agronomo e engenheiro agronomo, e conferirá aos que concluírem este curso o diploma de engenheiro agronomo.

§ 1.º — Extraordinariamente a Escola manterá os seguintes cursos:

- a) cursos equiparados ao normal para todos os effectivos legaes; b) cursos de especialização para estudantes de agronomia, agronomos ou engenheiros agronomos, nos quaes serão tratados assumptos relativos ás cadeiras professadas na Escola ou que tenham relação com a agronomia; c) cursos de aperfeicoamento que se destinem a ampliar conhecimentos de qualquer das disciplinas professadas na Escola; d) cursos livres em que serão tratados assumptos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas professadas na Escola; e) cursos de extensão universitaria que serão feitos por meio de conferencias.

§ 2.º — Além desses cursos, a Escola manterá:

- a) o estagio instituido pela Lei n. 2.111, de 30 de dezembro de 1925, art. 4.º, e regido pelo Acto de 19 de junho de 1929; b) as tres secções technicas, já existentes em funcionamento, e que são: "Posto Zootecnico", "Fazenda Modelo" e "Horticultura"; c) gabinetes, laboratorios, musens, postos meteorologico, aviario, apiario, leitaria, campos experimentaes, officinas de carpintaria e de mechanica e tudo que se tornar necessario ao ensino.

CAPITULO II

Da organização do ensino

Art. 3.º — As materias que constituem o curso superior de agricultura são as constantes do Titulo II, Capitulo II, Secção IX dos Estatutos da Universidade de São Paulo e estão agrupadas em dezenove cadeiras, distribuidas em quatro annos.

Paragrapho unico — E' a seguinte a distribuição das materias pelas dezenove cadeiras:

- 1.a Cadeira — Phisica e Meteorologia. 2.a Cadeira — Chimica Agricola. 3.a Cadeira — Botanica, Botanica Geral e Descriptiva.